



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001983/95-86  
Recurso nº. : 13.712  
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992  
Recorrente : PAULO DA MOTA CERQUEIRA JÚNIOR  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.622

IRPF – OMISSÃO DE RECEITAS – PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO – Cancela-se o lançamento por omissão de rendimentos, arbitrado com base exclusivamente em depósitos em conta corrente bancária, quando não demonstrados sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com os rendimentos declarados, de acordo com a jurisprudência administrativa majoritária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DA MOTA CERQUEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORREIA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIER SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.001983/95-86  
Acórdão nº : 102-43.622  
Recurso nº : 13.712  
Recorrente : PAULO DA MOTA CERQUEIRA JÚNIOR

**RELATÓRIO**

Originou-se o presente processo com o auto de infração de fls. 01/10, que exigiu do Contribuinte em epígrafe crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física suplementar relativo ao exercício 1992, ano-base 1991 no valor equivalente a 5.286,64 UFIR.

Não concordando com o lançamento decorrente da análise procedida pela fiscalização, apresentou o interessado, tempestivamente, sua impugnação de fls. 108/119 onde contesta o fato de o autuante autuar o impugnante com base simplesmente em valores de extratos ou comprovantes bancários, dizendo ainda em sua impugnação que: "Da forma em que está prevista na Lei, a autorização do arbitramento não passa de uma arapuca fiscal, pois, é muito difícil, senão impossível, que o Contribuinte venha a se lembrar da origem de recursos utilizados em depósitos bancários, por exemplo, a cinco anos atrás".

A autoridade de primeira instância negou provimento ao recurso e manteve o crédito tributário objeto do presente processo, ressalvada a redução das multas de ofício de 80% e 100% sobre os impostos apurados no mês 06/91 e a partir do mês 07/91 respectivamente para 75%, consoante art. 44 da Lei 9.430/96.

Irresignado com a decisão fez anexar aos autos o Contribuinte suas razões de recurso voluntário de fls. 142/154 onde reitera as razões de sua impugnação insistindo que os recursos depositados em sua conta bancária pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias na conta bancária do recorrente eram destinados ao custeio da manutenção da lancha "Oxumaré", de propriedade daquele, e que

*[Assinatura]*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001983/95-86

Acórdão nº. : 102-43.622

portanto não o fizeram adquirir disponibilidade econômica ou jurídica de renda e que além disso "a autuação toma por base recibo de depósito bancário que à luz da súmula 182 do antigo TRF, são tão somente início e não fim de lançamento".

Não se manifestou a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentando despacho de fls. 157.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001983/95-86  
Acórdão nº. : 102-43.622

**VOTO**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O recorrente pede a dedução das despesas de condomínio, tomando por base o comprovante de rendimento fornecido pela empresa Mário Dias de Aluguéis LTDA, e que portanto agiu de boa-fé. E embora o contribuinte tenha objetado que não foram levadas em consideração a divisão, dos rendimentos de aluguéis e das despesas indedutíveis de taxas de condomínio que não geraram rendimentos, entre eles e seu genitor consta-se o contrário no Auto de Infração foi acatado o valor declarado pelo contribuinte, Cr\$ 3.306.487,00 e foi glosada metade dos pagamentos indedutíveis de condomínio, Cr\$ 959.352,00 como se pode ver nas folhas 101 somando-se as parcelas da folha 08.

A ora Recorrente, por um lado, afirma ser de pleno conhecimento da Receita Federal a origem dos recursos depositados em sua conta bancária. Isso porque eles, segundo o recorrente provêm de seu trabalho na condição de marinheiro Regional de Convés "MRC", cuja cópia da Caderneta de Inscrição e Registro esta anexa ( fls. 86 a 96) – que exerceu por algum tempo o comando da lancha na Capitania dos Portos de Maceió sob a denominação de "OXUMARE", que além de comandar a embarcação era também responsável direto pela sua a manutenção, e para tanto muitas vezes recursos era depositados em sua conta corrente.

Por outro lado, dispõe a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.001983/95-86

Acórdão nº : 102-43.622

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador de obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação de penalidades.”

Constatado um movimento financeiro, é de se admitir que corresponde, representa um patrimônio do contribuinte - trata-se de uma disponibilidade econômica e jurídica cuja origem deverá ser comprovada pelo contribuinte, ou tributada como correspondente a rendimento não justificado.

No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, ocorreu um lançamento de imposto de renda, no ano-base de 1992, tendo, como base tributável, depósitos em conta corrente bancária.

Ao proceder à a apreciação das Razões apresentadas, cabe destacar que, segundo disposições da legislação do imposto de renda, os contribuintes são obrigados a manter em boa guarda, pelo período de 5 (cinco) anos, os documentos que fundamentaram sua declaração de rendimentos, sendo competência legal da Secretaria da Receita Federal verificá-los, a qualquer momento, dentro do mesmo prazo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001983/95-86  
Acórdão nº. : 102-43.622

O meio de provar determinado fato é através de documento legal quanto à sua forma, autêntico quanto à sua origem e verdadeiro quanto ao fato que se pretende provar.

A fiscalização, no procedimento de arbitramento ou aferição da renda presumida, dispunha, como instrumentos legais, dos artigos 39 do RIR/80 aperfeiçoado pelo Artigo 6º da Lei 8.021/90, que veio a explicitar que, comprovados sinais exteriores de riqueza, os rendimentos podem ser arbitrados com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizam os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Também não se encontram levantamentos dos dispêndios realizados pelo contribuinte, em especial referências a gastos suntuários, por exemplo com viagens realizadas no período, aquisições de bens, aplicações financeiras, etc., incompatíveis com a renda da contribuinte, e portanto, passíveis de serem caracterizados como sinais exteriores de riqueza. Em sua declaração de bens, a contribuinte informa seus bens, sem indicar saldos bancários ou de investimentos, não se apurando, através deste instrumento, acréscimo patrimonial a descoberto.

Dos dispositivos legais anteriormente transcritos, se depreende que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo da autoridade fiscal o ônus de provar a sua ocorrência. No caso, a autoridade "presumiu" a omissão de rendimentos e tributou os valores não justificados pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.001983/95-86

Acórdão nº : 102-43.622

Como diz a ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, "*Depósito bancário não é fato gerador de imposto de renda, mas sim um mero indício que pode levar a conclusão de omissão de receita e, de acordo com melhor doutrina, sendo essa uma presunção simples o ônus da prova é da autoridade lançadora*", ao apreciar recurso interposto, apresentando-se o correspondente Acórdão assim ementado:

"Ac. 1º CC nº. 102-41.876/97 -  
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -  
Descabe o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras quando o fisco deixe de demonstrar sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte. Os valores depositados em conta corrente bancária não caracterizam fato gerador do imposto de renda, mas são indícios que podem levar a uma presunção de omissão de receita cabendo ao fisco a prova de sua existência.

Recurso provido."

É mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho, no sentido de que, para enquadramento, dentro do regime tributário vigente à época, de rendimentos considerados omitidos, com base em extratos bancários, é imprescindível que o montante de renda presumida seja aferido, podendo utilizar-se os depósitos bancários como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida, cabendo ao Fisco demonstrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

A título ilustrativo, citam-se os Acórdãos 1º CC de nºs. 102-28.526/93, e 102-41.768, de 11/06/97. Transcreve-se, ainda com a devida vênia, trecho do já referido Voto, proferido, com brilhantismo pela Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto

"2) Recurso nº 72.518, o ilustre Relator Conselheiro Kazuki Shiobara assim manifestou: "Restando improvado o indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001983/95-86

Acórdão nº. : 102-43.622

incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.”

A ementa registra:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base e, depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.”

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

***Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso voluntário.***

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI